

PARECER

Trata-se de impugnação ao Processo Licitatório nº 65/2021, Pregão nº. 50/2021, cujo objeto é a aquisição de Escavadeira Hidráulica sobre esteiras nova, ano e modelo 2021.

Aduz a impugnante que é restritiva ao caráter competitivo do processo licitatório a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante bem como que a concha (caçamba) para aplicações severas tenha capacidade mínima de 1,3m³.

A Administração Pública ao lançar processos licitatórios deve sempre atentar-se aos princípios constitucionais basilares que norteiam o Direito Administrativo e Público.

Assim sendo, há de se destacar que as exigências administrativas devem atender ao interesse público, e, no presente caso, os requisitos questionados pela impugnante objetivam a proteção ao erário, eis que consabido é que maquinários com fabricação ou motor estrangeiro apresentam grande dificuldade de manutenção, ficando em desuso por impossibilidade de reparo diante da falta de peças de reposição, causando enormes prejuízos ao erário, atingindo fatalmente o interesse público.

Ademais, a exigência de que o motor seja da mesma fabricante do equipamento visa uma melhor garantia, melhor manutenção, e conseqüente maior segurança na hora da contratação.

Corroborando, tem-se que para licitações de máquinas pesadas é possível a inclusão de características desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria, e de acordo com pesquisas realizadas de no mínimo três fabricantes junto a seus sites e representantes as mesmas atendem as descrições, tem-se preservada a ampla concorrência conforme prevê a Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Logo, diante da busca pela preservação do interesse público, pela segurança na contratação e posterior manutenção do bem, e considerando também pesquisa que várias marcas atendem o presente requisito, entende-se que não há nesta celeuma violação ao caráter competitivo do certame.

Diante de todo o Exposto, o Parecer desta Assessoria Jurídica é pelo conhecimento da presente Impugnação, eis que TEMPESTIVA. No mérito, pelo INDEFERIMENTO da impugnação e conseqüente realização do certame.

É o parecer que submete-se à apreciação superior.

Água Doce/SC, 04 de outubro de 2021.



JULIANE PEROTONI

OAB/SC 33.765

Assessora Jurídica

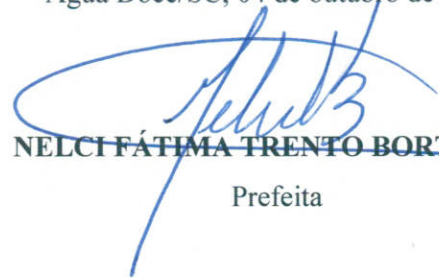
Acato o parecer retro por seus próprios fundamentos.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se a impugnante.

Cumpra-se.

Água Doce/SC, 04 de outubro de 2021.



NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
Prefeita